



REGULAMENTO DE CONTROLO ANTIDOPAGEM

CAPÍTULO I **DISPOSIÇÕES GERAIS**

Artigo 1º

Proibição de dopagem

A todos os praticantes e agentes desportivos inscritos na Federação Portuguesa de Pétanca, é proibida a dopagem dentro e fora das competições.

Artigo 2º

Definição

1. É considerada dopagem, a administração aos praticantes desportivos ou o uso por estes de classes farmacológicas de substâncias ou de métodos constantes das listas aprovadas pelas organizações desportivas competentes (nacionais e internacionais).

2. São também consideradas como dopantes, as substâncias ou métodos de dopagem que não sendo susceptíveis de alterar o rendimento desportivo do praticante, sejam utilizadas para impedir ou dificultar a detecção de substâncias dopantes.

Artigo 3º

Listas de substâncias ou métodos de dopagem

1. As listas de substâncias ou métodos de dopagem que sejam considerados dopantes serão inscritos em anexo ao presente Título e serão revistas anualmente ou sempre que as circunstâncias o aconselhem nos termos da legislação em vigor, sendo sempre publicitadas em comunicado oficial.

2. As listas e métodos referidos nos números anteriores, poderão ser diferentes para o controlo durante as competições ou para os períodos fora destas.

3. No controlo antidopagem fora de competição, será essencialmente pesquisada, a utilização de substâncias ou métodos de dopagem, susceptíveis de produzir efeitos de médio e longo prazo sobre o rendimento desportivo do praticante, nomeadamente esteróides anabolisantes.

Artigo 4º

Tratamento médico dos atletas

1. Todos aqueles que actuem no âmbito do sistema desportivo, nomeadamente os profissionais de saúde, devem, no que diz respeito ao tratamento médico de praticantes desportivos, observar as seguintes regras:

a) Não recomendar, não prescrever nem administrar medicamentos que contenham substâncias dopantes, sempre que os mesmos possam ser preteridos por outros que as não contenham;



- b) Não recomendar, não prescrever nem colaborar na utilização de outros métodos considerados dopantes;
 - c) Se tal não for possível, devido ao estado de saúde do praticante e dos produtos, substâncias ou métodos disponíveis para lhe acorrer, deve-se informar o praticante, a organização desportiva em que este esteja integrado e o Conselho Nacional Antidopagem, de que o medicamento prescrito ou administrado contém substâncias consideradas dopantes ou de que foi aconselhada a utilização de um método de tratamento considerado como dopante.
2. O não cumprimento das obrigações prescritas no número anterior pelas entidades aí referidas não constitui, só por si, causa de exclusão da eventual culpa do praticante desportivo, sem prejuízo da responsabilidade penal, civil ou disciplinar em que aquelas incorreram.
3. A violação das obrigações referidas por parte de um médico ou farmacêutico será obrigatoriamente participada às respectivas ordens.

Artigo 5º **Obrigações especiais**

1. Aos médicos e paramédicos e aos técnicos que acompanham directamente a carreira desportiva de um praticante, incumbe especialmente, velar por que este se abstenha de qualquer forma de dopagem.
2. A obrigação referida no número anterior aplica-se, com as necessárias adaptações, sobre todos os agentes desportivos, bem como sobre todos os que mantenham com o praticante uma relação particularmente estreita, nomeadamente de superintendência, de orientação ou apoio.
3. Para além da obrigação prevista nos n.ºs 1 e 2, inclui ainda o dever de esclarecer o praticante sobre a natureza de quaisquer substâncias, produtos ou métodos que lhe sejam ministrados e de o manter informado dos que sejam proibidos, bem como das suas consequências.
4. Aos agentes referidos no n.º 1 do presente artigo, incumbe ainda, no âmbito das respectivas responsabilidades e tarefas, tomar todas as providências adequadas a desaconselhar e a prevenir o seu uso por parte daquele.
5. No que respeita aos técnicos e aos profissionais de saúde, a obrigação referida no n.º 3, inclui ainda o dever de fazer sujeitar a controlo antidopagem, os praticantes desportivos em relação aos quais se suspeite que possam estar a utilizar produtos, substâncias ou métodos considerados dopantes.

Artigo 6º **Obrigações de submissão a controlo antidopagem em competição e fora dela, sem aviso prévio**

1. Todos aqueles que participem em competições desportivas oficiais como praticantes de pétanca, ficam obrigados a submeter-se ao controlo antidopagem, nos termos deste regulamento.
2. O dever previsto no n.º1 do presente artigo, aplica-se igualmente sobre aqueles praticantes no período fora das competições, nomeadamente sobre os que se encontrem em regime de alta competição, devendo as respectivas acções de controlo processar-se sem aviso prévio.



3. Poderão ser realizadas acções de controlo antidopagem em relação a todos os praticantes que estejam integrados no regime de alta competição e aos que façam parte de selecções nacionais.

4. Por competição desportiva oficial entende-se qualquer prova que esteja compreendida nos quadros competitivos organizados pela Federação Portuguesa de Pétnanca, designadamente, provas nacionais e provas em que se inclua a participação do praticante desportivo em representação do País.

CAPÍTULO II

ACÇÕES E TRAMITAÇÃO DO CONTROLO ANTIDOPAGEM

Artigo 7º

Responsabilidade das recolhas e análise

Compete ao Instituto Nacional do Desporto, através dos competentes serviços de medicina desportiva, assegurar a recolha do líquido orgânico nas acções de controlo antidopagem e garantir a respectiva conservação e transporte.

Artigo 8º

Acções de controlo antidopagem em competição

1. Quando forem determinadas acções de controlo antidopagem num jogo, o delegado da Federação Portuguesa de Pétnanca, comunicará aos delegados das equipas intervenientes, a dez minutos do final do jogo, a realização do controlo logo após a sua conclusão, bem como informará dos jogadores que foram sorteados.

2. Serão seleccionados dois atletas de cada equipa inscritos nas respectivas listas de participantes para serem submetidos a tal controlo.

3. De acordo com o disposto no número anterior, compete ao médico responsável pela brigada, na presença do delegado da Federação Portuguesa da Pétnanca, efectuar o sorteio dos praticantes a submeter a controlo.

4. O factor “sorte” será decisivo para efeitos de selecção dos praticantes a submeter a controlo, devendo, contudo, ser também sujeitos a este, os praticantes cujo comportamento em competição, se tenha revelado nítidamente anómalo do ponto de vista médico ou desportivo.

5. O médico pode notificar o praticante por escrito ou oralmente, devendo neste caso, confirmar a notificação por escrito.

6. Todos os praticantes desportivos intervenientes nessa prova ou manifestação desportiva, após a notificação, ficarão sob vigilância e à disposição do médico da brigada, não podendo, sem sua autorização abandonar o local onde a mesma se realizar.

7. No final do evento desportivo em causa, devem todos os praticantes intervenientes, inquirir junto do médico da brigada se foram seleccionados para se submeterem ao controlo, devendo os que o tiverem sido, apresentar-se imediatamente ao controlo.

8. Se um praticante seleccionado para o controlo, tiver sido retirado do local, a fim de ser sujeito a assistência médica por motivo de lesão, os clubes, a



Federação ou a entidade organizadora do evento desportivo onde o controlo se realizar, devem providenciar no sentido de o médico da brigada ser imediatamente informado.

9. A obrigação prevista no número anterior do presente artigo, aplica-se também, sobre o praticante desportivo em causa.

Artigo 9º

Acções de controlo fora da competição

1. O Conselho Nacional Antidopagem pode, sempre que o entenda, mandar realizar acções de controlo, sem aviso prévio, a qualquer praticante de pétanca por si seleccionado.

2. Um delegado da Federação Portuguesa de Pétanca, poderá apresentar-se, sem aviso prévio, no local de treino de uma equipa, acompanhado de uma brigada antidopagem, devendo comunicar a realização do controlo a efectuar ao director ou seccionista responsável pela mesma.

3. Qualquer praticante desportivo, nos períodos fora de competição, quando seleccionado, deve submeter-se a controlo antidopagem, logo que para tal seja notificado pelo médico da brigada, pela Federação, ou pelo Conselho Nacional Antidopagem.

Artigo 10º

Responsabilidade do clube

1. Incumbe ao clube em que se tenha realizado a competição, ceder as instalações que se afigurem mais adequadas à recolha dos líquidos orgânicos.

2. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o médico da brigada, pode, sempre que entenda que as instalações são inadequadas ao controlo a realizar, determinar que o mesmo se realize noutra local, sendo os custos de deslocação, se os houver, suportados pela entidade obrigada a fornecer a instalação.

3. Se o médico da brigada entender que não estão reunidas condições, para, com dignidade, desempenhar a sua missão, disso dará conta em relatório, recusando-se a fazer o controlo.

4. A segurança do médico da brigada e do respectivo equipamento são da responsabilidade dos clubes e demais entidades organizadoras de eventos desportivos, devendo, nomeadamente providenciar para que este possa realizar a sua acção com total tranquilidade.

Artigo 11º

Tramitação

1. O controlo antidopagem consiste numa operação de recolha de líquido orgânico do praticante desportivo, simultaneamente guardado em dois recipientes, designados por A e B, para exame laboratorial.

2. A operação de recolha é executada nos termos previstos na legislação em vigor e a ela assistirão, querendo, o médico ou delegado dos clubes a que pertençam os praticantes, ou na sua falta, quem estes indiquem para o efeito.



3. O praticante, querendo, pode fazer-se acompanhar, por uma pessoa da sua confiança, devendo identificar-se através de documento legal para os devidos efeitos.
4. À referida operação poderá ainda assistir, querendo, um representante da Federação.
5. O exame laboratorial compreende:
 - a) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente A (primeira análise);
 - b) A análise ao líquido orgânico contido no recipiente B (segunda análise), quando resultado da análise mencionada na alínea anterior, indicie a suspeita da prática de dopagem;
 - c) Outros exames complementares nos termos da legislação aplicável.

Artigo 12º

Obrigatoriedade de Segunda análise

1. Notificada à Federação Portuguesa de Pétanca, a indicição de dopagem na primeira análise de um praticante de pétanca, informará esta o titular da amostra, ou o seu clube, mencionando expressamente:
 - a) O resultado positivo da primeira análise;
 - b) O dia e a hora da realização da segunda análise;
 - c) A faculdade de o participante em causa ou o seu clube se encontrarem presentes ou se fazerem representar no acto da segunda análise, bem como o de nomearem peritos para acompanhar a realização dessa diligência.
2. A Federação Portuguesa de Pétanca, poderá fazer-se representar no acto da segunda análise.
3. Caso a segunda análise revele resultado positivo, os encargos desta, serão da responsabilidade do titular da amostra a analisar.

Artigo 13º

Efeitos da verificação da dopagem

As consequências desportivas e disciplinares previstas neste Título só serão desencadeadas, se o resultado da segunda análise for positivo, confirmando o teor da primeira análise.

Artigo 14º

Dever de Confidencialidade

Todos os intervenientes no processo de controlo, devem manter a mais estrita confidencialidade, até que tal confirmação seja obtida.

Artigo 15º

Abertura de inquérito

A verificação de um caso positivo de dopagem ou a violação da obrigação de confidencialidade, nos termos dos artigos 13º e 14º, determina automaticamente, a abertura de inquérito por parte da entidade competente, com vista a determinar a eventual existência de envolvimento e o grau de



responsabilidade solidária por parte dos agentes desportivos referidos no artigo 5º, devendo, nomeadamente, averiguar quanto ao modo de obtenção pelo praticante da substância dopante.

Artigo 16º

Suspensão preventiva do praticante

1. O praticante, em relação ao qual, o resultado da primeira análise fôr positivo será suspenso preventivamente até decisão final do processo pela Federação, sem prejuízo do estabelecido na legislação aplicável.
2. A suspensão preventiva, inibe o praticante de participar em competições desportivas oficiais e será levada em conta na decisão final do processo.
3. A suspensão prevista no número 1, deverá ser determinada pela Federação, até ao terceiro dia posterior ao da realização da segunda análise positiva.

CAPÍTULO III

REGIME SANCIONATÓRIO E PROCEDIMENTO DISCIPLINAR

Artigo 17º

Recusa de submissão a controlo ou não comparência

1. A recusa do praticante desportivo a submeter-se ao controlo antidopagem ou a sua não comparência nesse controlo quando indicado ou sorteado serão sancionadas com pena de suspensão de acordo com o determinado no artigo 19º deste Regulamento.
2. Compete ao praticante desportivo informar-se junto do delegado ou representante da Federação Portuguesa de Pétanca ou do responsável pela equipa de controlo antidopagem, se o seu nome foi indicado ou sorteado para se submeter ao controlo.

Artigo 18º

Viciação das amostras no controlo antidopagem

1. O responsável por qualquer acto que vise defraudar o resultado de exame laboratorial, nomeadamente através da substituição do produto a analisar ou da incorporação no mesmo de qualquer substância, incorre nas penas previstas no n.º 1 do artigo 8º, no n.º 1 do artigo 15º e no artigo 23º do Decreto-Lei n.º 183/97 de 26 de Julho.
2. A tentativa é punível com sanções idênticas.
3. O apuramento, no competente procedimento, da prática ou da tentativa de viciação da amostra, imputável ao praticante desportivo, determina a sua suspensão preventiva, nos mesmos termos estabelecidos para os casos de exame laboratorial positivo.



Artigo 19º

Sanções disciplinares aplicáveis aos praticantes

1. As sanções disciplinares aplicáveis ao praticante desportivo, pelo resultado positivo de um exame laboratorial no âmbito do controlo antidopagem são as seguintes:

- a) No caso de primeira infracção – pena de 6 meses a 2 anos de suspensão de actividade desportiva;
- b) No caso de segunda infracção – pena de 2 a 4 anos de suspensão da actividade desportiva;
- c) No caso de terceira infracção – pena de 10 a 20 anos de suspensão da actividade desportiva.

2. As penas referidas no número anterior, poderão ser atenuadas, extraordinariamente, se, ouvido o Conselho Nacional Antidopagem, este, mediante parecer escrito e fundamentado, recomendar tal atenuação.

3. A atenuação extraordinária referida no número anterior, poderá consistir quer na aplicação de uma pena de escalão inferior quer na aplicação de uma pena inferior ao limite na alínea a) do número 1 da presente disposição.

4. A atenuação extraordinária terá ainda em conta a natureza da substância detectada e só será proposta no caso em que as orientações do Comité Olímpico Internacional, atendendo a tal facto, recomendem a aplicação de penas inferiores às previstas no número 1.

Artigo 20º

Medidas acessórias especialmente aplicáveis aos praticantes em regime de alta competição

1. Aos praticantes desportivos que sejam abrangidos pelo regime de alta competição, as penas referidas no artigo anterior serão acompanhadas, acessoriamente, das seguintes medidas:

- a) Suspensão da integração no regime de alta competição pelo prazo de dois anos ou enquanto durar a sanção aplicada na primeira infracção;
- b) Cancelamento definitivo da integração no regime de alta competição, na segunda infracção.

2. A aplicação das medidas acessórias referidas no presente artigo pode beneficiar de atenuação extraordinária da pena referida no artigo anterior, aplicando-se-lhe, com as necessárias adaptações, o mesmo regime.

Artigo 21º

Sanções disciplinares ao clube a que pertençam os praticantes

Ao clube a que pertença o praticante infractor será aplicada falta de comparência administrativa e multa de 1.000.00 € por cada atleta.

Artigo 22º

Sanções disciplinares aplicáveis a outros agentes desportivos

1. Todos aqueles que se encontrem sob a jurisdição disciplinar da Federação Portuguesa de Pétnanca, tais como, delegados oficiais, treinadores, médicos ou massagistas que, instiguem, auxiliem ou ministrem ao praticante desportivo



qualquer produto ou substância considerado dopante, será punido com a pena de suspensão prevista para o praticante desportivo.

2. As sanções disciplinares previstas na presente disposição, não poderão em caso de negligência ser inferiores às definidas quanto ao praticante e deverão ser agravadas para o dobro, no caso de dolo.

3. Em caso de violação da obrigação de confidencialidade, o agente ou agentes envolvidos serão punidos de acordo com o legalmente estabelecido para a função que desempenham.

Artigo 23º

Obstrução à realização de operação de controlo antidopagem

1. O agente desportivo que, por qualquer forma, dificulte ou impeça a realização de uma operação de controlo antidopagem, será punido com pena de suspensão de actividade de 6 meses a 2 anos, no caso da primeira vez; de 2 a 3 anos, da segunda vez e de 3 a 15 anos da terceira vez.

2. No caso referido no número 4 do artigo 10º, o clube identificado pelo médico como responsável pela falta de segurança, será punido como tendo inviabilizado a realização do controlo, com a pena de interdição do recinto desportivo de 3 a 5 jogos e multa no montante de 1.500.00€ a 2.500.00 € .

Artigo 24º

Audição do Conselho Nacional Antidopagem para atenuação extraordinária da pena

1. A audição do Conselho Nacional Antidopagem, nos casos em que se pretenda a atenuação extraordinária da pena, poderá ser requerida, após dedução da nota de culpa e até decisão disciplinar final federativa do respectivo procedimento, pelo praticante, pelo clube ou pela Federação Portuguesa de Pétnanca.

2. Não pode ser proferida decisão antes de ser emitido o parecer ou decorrido o prazo referido no número anterior.

Artigo 25º

Registo e comunicação de sanções

1. A Federação Portuguesa de Pétnanca, comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, no prazo de oito dias, as sanções que aplicar aos agentes desportivos que forem considerados culpados de infracção à regulamentação sobre dopagem.

2. A Federação Portuguesa de Pétnanca, comunicará ao Conselho Nacional Antidopagem, os controlos a que os praticantes desportivos seus filiados foram submetidos em território nacional ou estrangeiro.



Artigo 26º

Obrigatoriedade de denúncia

Se nos processos de inquérito ou disciplinares forem apurados factos susceptíveis de indiciarem o crime de tráfico ilegal de estupefacientes ou de substâncias psicotrópicas ou de auxílio ou incitamento, por qualquer forma, ao seu consumo, deverão os mesmos ser participados ao Ministério Público.

Artigo 27º

Em matéria de procedimento disciplinar e de inquérito, serão aplicáveis aos casos de dopagem, as regras previstas no Capítulo VI dos Estatutos da Federação Portuguesa de Pétanca e associações, salvaguardando-se as garantias de audiência e defesa do indivíduo suspeito de cometimento de infracção.



Lista das Classes de Substâncias e Métodos Interditos da Comissão Médica do Comité Olímpico Internacional (31 de Janeiro de 1998)

Ratificada em 15 de Março de 1998 pelo Grupo de Monitorização da Convenção Contra a Dopagem do Conselho da Europa

A dopagem consiste em administrar as substâncias pertencentes às classes interditas e/ou a utilizar os diferentes métodos interditos.

I. CLASSES DE SUBSTÂNCIAS INTERDITAS

- A. Estimulantes
- B. Narcóticos
- C. Agentes anabolisantes
- D. Diuréticos
- E. Hormonas peptídicas, glicoproteicas e análogos

II. MÉTODOS INTERDITOS

- A. Dopagem sanguínea
- B. Manipulação farmacológica, química e física

III. CLASSES DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A RESTRIÇÕES

- A. Álcool
- B. Marijuana
- C. Anestésicos locais
- D. Corticosteróides
- E. Beta-bloqueantes



I. CLASSES DE SUBSTÂNCIAS INTERDITAS

As substâncias interditas distribuem-se pelas classes seguintes:

- A. Estimulantes
- B. Narcóticos
- C. Agentes anabolisantes
- D. Diuréticos
- E. Hormonas peptídicas, glicoproteicas e análogos

Existem numerosas substâncias, que não sendo expressamente referidas nesta lista, são consideradas pertencentes às classes interditas. Esta é a razão pela qual é introduzida a expressão “e substâncias aparentadas”. Esta expressão faz referência às substâncias, que são aparentadas da classe em questão, pelos seus efeitos farmacológicos e/ou pela sua estrutura química.

A. Estimulantes

As substâncias interditas que pertencem a esta classe, compreendem os seguintes exemplos:

amifenzole, amineptina, anfetaminas, bromatán, cafeína*, carfedon, cocaína, efedrinas**, fencafamina, mésocarbo, pentetrazol, piperadol, salbutamol***, salmeterol***, terbutalina***, e substâncias aparentadas.

* Para a cafeína, a definição de um caso positivo depende da concentração de cafeína na urina. A concentração na urina não pode ultrapassar os 12 microgramas por mililitro.

** Para a efedrina, a caína e a metilfedrina, uma concentração na urina superior a 5 microgramas por mililitro será considerado como um resultado positivo. Para a fenilpropanolamina e para a pseudofedrina, uma concentração superior a 10 microgramas por mililitro será considerado como um resultado positivo. Se se verificar a presença de mais de uma destas substâncias na urina, as suas quantidades devem ser adicionadas, e se a soma ultrapassar as 10 microgramas por mililitro, a amostra será considerada positiva.



*** *Substâncias unicamente autorizadas por inalação. A administração destes compostos por esta forma de administração deve ser obrigatoriamente declarada por escrito, à autoridade médica, antes da competição.*

NOTA: *São autorizadas todas as formas farmacêuticas de ação local contendo inidazol, como p.u., a oximetazolina. Os vasoconstritores (p.e. a adrenalina) podem ser administrados em formas farmacêuticas contendo anestésicos locais. As formas farmacêuticas de ação local (p.e. nasais e oftalmológicas) contendo fenilefrina, são permitidos.*

B. Narcóticos

As substâncias interditas que pertencem a esta classe, compreendem os seguintes exemplos:

dextromoramida, diamorfina (heroína), metadona, morfina, pentazocina, petidina, e substâncias aparentadas.

NOTA: *É permitida a administração de codeína, dextrometorfano, dextropropoxifeno, dihidrocodeína, difenoxilato, eliomorfina, folcodina e o propaxifeno.*

C. Agentes anabolizantes

A classe dos anabolizantes compreendem os esteróides androgénicos anabolizantes (EAA) e os β -2 agonistas.

As substâncias interditas que pertencem a esta classe compreendem os seguintes exemplos:

1. Esteróides androgénicos anabolizantes (EAA)

androstenediona, clostebol, dehidroepiandrosterona (DHEA), fluoximesterona, metandienona, metenolona, nandrolona, oxandrolona, stanozolol, testosterona* e substâncias aparentadas.

* *A presença de uma razão de testosterona (T)/epitesterona (E) superior a seis (6) na urina de um atleta, constitui uma infração, a menos que possa ser provado que ela*



corresponda a uma condição fisiológica ou patológica, p.e. uma secreção anormalmente baixa de epitéstosterona, uma produção androgénica motivada pela existência de um tumor, ou devido a deficiência enzimática.

Nos casos de uma razão T/E superior a 6, é obrigatório efectuar exames complementares sob a orientação de autoridade médica competente, antes de se declarar que uma amostra é positiva. Dever-se-á elaborar um relatório completo contendo os resultados de exames anteriores e posteriores, assim como os resultados dos exames endocrinológicos. Se os exames anteriores não se encontrarem disponíveis, o atleta deverá ser submetido a controlos surpresa, pelo menos uma vez por mês durante três meses. Os resultados destes controlos deverão ser incluídos no respectivo relatório. Em caso de falta de colaboração para as investigações anteriormente indicadas, a amostra será declarada positiva.

2. Beta-2agonistas

Em caso de administração sistemática, os β -2 agonistas poderam ter efeitos anabolisantes.

clembuterol, fenoterol, salbutamol, salmeterol, terbutalina e substâncias aparentadas.

D. Diuréticos

As substâncias interditas que pertencem a esta classe, compreendem os seguintes exemplos:

acetazolamida, ácido etacrinico, bumetanida, clortalidona, furosemida, hidroclorotiazida, manitol*, mersalil, espironolactona, triantereno e substâncias aparentadas

* Substância interdita se administrada por via intravenosa.

E. Hormonas peptídicas e glicoproteicas e análogos

As substâncias interditas que pertencem a esta classe, compreendem os seguintes exemplos:



1. *Gonadotrofina corionica (hCG - gonadotrofina corionica humana)*
2. *Corticotrofina (ACTH)*
3. *Hormona de crescimento (hGH, somatotropina)*

e todos os respectivos factores de libertação (e seus análogos) das substâncias atrás mencionadas.

4. *Eritropoietina (EPO)*

II. MÉTODOS DE DOPAGEM

São interditos os seguintes métodos:

Dopagem sanguínea

A dopagem sanguínea é a administração, a um atleta, de sangue, glóbulos vermelhos ou produtos aparentados. Este processo pode ser precedido da tomada de sangue do atleta, que continua o seu treino num estado de insuficiência sanguínea.

Manipulação farmacológica, química e física

A manipulação farmacológica, química ou física, é a utilização de substâncias e de métodos que modificam, tentem modificar ou que modifiquem mesmo que de forma pouco eficaz, a integridade e a validade das amostras de urina utilizadas no controlo da dopagem, entre os quais se mencionam a cateterização, a substituição e/ou alteração da urina, a inibição da excreção renal, tal como a administração de probenecido e compostos aparentados, a alteração da determinação da razão testosterona/epitestosterona, tal como a administração de bromatan, e a modificação da razão testosterona/epitestosterona, tal como a administração de epitestosterona*.

* Uma concentração de epitestosterona na urina superior a 200 nanogramas por mililitro deverá implicar a realização de um exame idêntico ao mencionado previamente na alínea 1.C (1).



A eficácia da substância ou de um método interdito não é essencial. Considera-se suficiente a utilização ou a tentativa da utilização de uma substância ou método com o objectivo de manipular a amostra de urina, para que a infração seja considerada como consumada.

III. CLASSES DE SUBSTÂNCIAS SUJEITAS A RESTRIÇÕES

A. Álcool

De acordo com as Federações Desportivas Internacionais e as autoridades responsáveis, podem efectuar-se controlos analíticos com vista à determinação do etanol. Dos resultados obtidos podem resultar sanções.

B. Marijuana

De acordo com as Federações Desportivas Internacionais e as autoridades responsáveis, podem efectuar-se controlos analíticos para a determinação de cannabis ou de produtos associados (p.e. marijuana, hashich, etc.). Dos resultados obtidos podem resultar sanções.

C. Anestésicos locais

A administração de anestésicos locais por via injectável, é autorizada com os seguintes condicionalismos:

- a) utilização de bupivacaina, lidocaína, mepivacaina, procaina, etc., mas nunca a cocaína. Conjuntamente com estes anestésicos locais, podem ser utilizados agentes vasoconstrictores (p.e. adrenalina);
- b) a administração injectável só é autorizada se por injeção local ou intra-articular;
- c) se for medicamento justificável

De acordo com as Federações Internacionais das modalidades e autoridades



responsáveis, poderá ser necessário notificar o uso autorizado de anestésicos locais excepto no caso de aplicações dentárias. Um relatório incluindo o diagnóstico, a dose, e o método de administração deverá ser submetido à autoridade médica competente, antes da competição ou imediatamente após a injeção no caso de a substância tiver sido administrada durante a competição.

D. Corticosteróides

A administração de corticosteróides é interdita, a não ser que:

- a) tenha sido administrada por via local (anal, auricular, dermatológica, nasal ou oftálmica) mas não por via rectal;
- b) tenha sido administrada por via inalatória;
- c) tenha sido administrada por via injectável intra-articular ou local.

Foi introduzida uma notificação obrigatória para os atletas, que necessitem utilizar corticosteróides por inalação, durante a competição, para o tratamento da asma. Todos os médicos das equipas que desejem administrar corticosteróides por via injectável local ou intra-articular, ou por via inalatória, a um atleta, devem notificar, por escrito e antes da competição, a autoridade médica competente.

E. Beta-bloqueantes

Os β -bloqueantes compreendem os seguintes exemplos:

acebutolol, alprenolol, atenolol, labetalol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, propranolol, sotalol e substâncias aparentadas.

De acordo com os regulamentos das Federações Internacionais, as determinações analíticas serão efectuadas em certas modalidades, de acordo com as autoridades competentes. Os resultados poderão implicar sanções.



**RESUMO DAS REGRAS DO C.O.I. RELATIVAMENTE ÀS SUBSTÂNCIAS QUE
NECESSITEM DE NOTIFICAÇÃO ESCRITA POR PARTE DAS ENTIDADES
MÉDICAS**

Substâncias	Interditas	Autorizadas com notificação	Autorizadas sem notificação
Alguns β -agonistas*	- por via oral - por injeção sistémica	- por inalação	
Corticosteróides	- por via oral - por injeção sistémica - por via rectal	- por inalação - por injeção local - por injeção intra- articular	- em aplicação local (anal, auricular, dermatológica, nasal ou oftálmica)
Anestésicos locais**	- por injeção sistémica		- em aplicação dentária - por injeção local** - por injeção intra- articular***

* Para o salbutamol, o salmeterol e a terbutalina; todos os outros β -agonistas são interditos.

** Com excepção da cocaína que é interdita.

*** Em acordo com determinadas Federações Internacionais, a notificação poderá ser necessária para determinadas modalidades.

**CONCENTRAÇÕES DE DETERMINADAS SUBSTÂNCIAS NA URINA QUE
DEVERÃO SER COMUNICADAS PELOS LABORATÓRIOS ACREDITADOS PELO**

C.O.I.

Catina	> 5 microgramas/mililitro
Efedrina	> 5 microgramas/mililitro
Epi-testosterona	> 200 nanogramas/mililitro



Motilefedrina	> 5 microgramas/mililitro
Morfina	> 1 micrograma/mililitro
Fenilpropanolamina	> 10 microgramas/mililitro
Pseudoefedrina	> 10 microgramas/mililitro
Razão T/E	> 6

LISTA DE EXEMPLOS DE SUBSTÂNCIAS INTERDITAS

ATENÇÃO: A lista seguinte, não pode ser considerada exaustiva. Existem numerosas substâncias que não sendo expressamente referidas nesta lista, são consideradas interditas, por estarem referidas no âmbito das substâncias aparentadas.

É vivamente recomendado a todos os atletas que não utilizem medicamentos sem prescrição médica e se assegurem que estes não contêm substâncias que são interditas pela comissão médica do C.O.I. e pelas autoridades responsáveis.

Uma vez seleccionado um atleta para a realização do controlo de dopagem, é essencial que todos os medicamentos e produtos administrados nos últimos três dias sejam referidos no boletim oficial do controlo de dopagem.

ESTIMULANTES

amineptina, anfopramona, amifenazol, anfetamina, bambuterol, bromatan, cafeína, carfêdon, catina, cocaína, cropropamida, crotetamida, efedrina, etamivan, ctilanfetamina, etilefrina, foncafamina, fenetiina, fenfluramina, formoterol, heptaminol, metilendioxianfetamina (MDA), mfenorex, mefentermina, mesocarbo, metanfetamina, metoxifenamina, metilefedrina, metilfenidato, niketamida, norfenfluramina, parahidroxianfetamina, pemolina, pentetrazol, fendimetrazina, fontermina, fenilpropanolamina, foledrina, pipracol, prolintano, propilexedrina, pseudoefedrina, reproterol, salbutamol, salmeterol, selegiline, estircina, torbutalina.



NARCÓTICOS

dextromoramide, diamorfina (heroína), hidrocodona, metadona, morfina, pentazocina, petidina.

AGENTES ANABOLISANTES

androstenediona, bambuterol, boldenona, clembuterol, clostebol, danazol, dehidroclometiltestosterona, dehidroepiandrosterona (DHEA), dihidrotestosterona, drostanolona, fenoterol, fluoximesterona, formebolona, formoterol, gestrinona, mesterolona, metandienona, melenolona, metandriol, metiltestosterona, mibolerona, nandrolona, noretandrolona, oxandrolona, oximesterona, oximetolona, reproterol, salbutamol, salmeterol, stanazolol, terbutalina, testosterona, trenbolona.

DIURÉTICOS

acetazolamida, ácido etacrínico, bendroflumetiazida, bumetanida, canrenona, clortalidona, furosemida, hidroclorotiazida, indapamida, manitol, mersalil, espironolactona, triantereno.

AGENTES MASCARANTES

bromatam, epitestosterona, probenecide.

HORMONAS PEPTÍDICAS

ACTH, eritropoietina (EPO), hCG, hGH.

BETA-BLOQUEANTES

acebutolol, alprenolol, atenolol, betaxolol, bisoprolol, bunolol, labetalol, metoprolol, nadolol, oxprenolol, propranolol, sotalol.



Lista de classes de substâncias e métodos interditos pelo COI

31 de Janeiro de 1998

Modificações relativamente à Lista COI publicada a 31 de Janeiro de 1997

(A) Novas substâncias a incluir na Lista:	
A. Estimulantes	CARFEDON
C.1. Esteróides androgénicos anabolisantes	ANDROSTENEDIONA
(B) Substâncias a incluir na Lista de Exemplos de Substâncias Interditas (última página da Lista de Classes de Substâncias e Métodos Interditos):	
Estimulantes	BAMBUTEROL, CARFEDON, FORMOTEROL, REPROTEROL, SELEGILINE
Agentes anabolisantes	ANDROSTENEDIONA, BAMBUTEROL, FORMOTEROL, GESTRINONA, REPROTEROL
Diuréticos	MANITOL
(C) Apresentação da duas novas tabelas na Lista:	
	Concentrações acima das quais os laboratórios acreditados pelo COI, devem comunicar a presença da substância na amostra.
	Substâncias que necessitam de notificação médica escrita, segundo as regras do COI.
(D) Substâncias permitidas por via inalatória, mediante prévia notificação escrita da parte de um pneumologista ou de um médico de equipa:	
β -agonistas	SALBUTAMOL, SALMETEROL, TERBUTALINA
(E) Interdição das hormonas peptídicas e glicoproteicas, dos seus factores de libertação e análogos.	
(F) Alterações na redação do ponto "III.C. Anestésicos locais", relativamente à necessidade de notificação do uso autorizado de anestésicos locais.	
(G) Introdução na Lista da definição de um resultado positivo relativamente às efedrinas e à razão testosterona/epitestosterona.	
(H) Introdução na Lista da definição da expressão "e substâncias aparentadas", tal como se verificou no passado.	